SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007296-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: Reinaldo Talarico

Requerido: Cleide Aparecida da Silva Santos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Reinaldo Talarico propôs a presente ação contra os réus Cleide Aparecida da Silva Santos, Robes Silveira dos Santos e Lucas Elias da Silva dos Santos, pedindo a condenação destes no pagamento da importância de R\$ 9.832,50, relativos às despesas mencionadas na exordial.

Emenda à inicial às folhas 17, recebida às folhas 32/33.

Os réus, em contestação de folhas 45/52, alegaram que: a) realizaram várias benfeitorias no imóvel; b) o autor descumpriu o item 3 do contrato de prestação de serviços de folhas 25/28, pois desconsiderou a carência suscitada entre as partes; c) houve acordo verbal para entrega das chaves, portanto, não há que se falar na cobrança de alugueres atrasados superior a dois meses, muito menos de três meses; d) o autor ignorou a existência das benfeitorias para não ter que indenizá-las; e) o acordo verbal antes da entrega das chaves considera-se fato impeditivo à cobrança de aluguel e encargos; f) o valor devido é R\$ 3.277,50, correspondente a dois alugueres; g) não houve prejuízo ao autor, pois o imóvel comercial foi alugado imediatamente após a entrega das chaves; h) o acordo verbal dispensava os réus do pagamento da multa contratual prevista na cláusula 17ª do contrato, no valor de R\$ 4.916,25.

Réplica de folhas 92/95.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados aos autos.

De início, defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Alega o autor ser proprietário do imóvel comercial descrito a folhas 02, locado aos réus, através de Contrato de Locação de Imóvel comercial, mediante aluguel mensal de R\$ 1.638,75 e encargos, com início em 10/10/2014 e término em 09/04/2017 (trinta meses). Menciona que os réus entregaram as chaves do imóvel à imobiliária que administrava o imóvel em 07 de março de 2016, porém, sem saldarem o pagamento de três aluguéis no valor de R\$ 4.916,25 e sem efetuarem o pagamento relativo à multa contratual em caso de descumprimento do contrato, no valor de três aluguéis. Declara que o valor devido pelos réus é da ordem de R\$ 9.832,50.

O contrato de locação foi assinado pelas partes na data de 10/10/2014, conforme consta de folhas 18/24, e encerrou-se com a entrega das chaves, em 07/03/2016. O período cobrado pelo autor vai de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016. Logo, tratase de lapso de tempo no qual os réus estavam na posse das chaves do imóvel, não restando dúvidas acerca da responsabilidade destes pelo adimplemento do débito referente aos aluguéis e multa contratual, nos moldes da planilha apresentada pelo autor a folhas 03.

Nesse ponto, competia aos réus instruir a contestação com recibo que comprovasse o pagamento dos aluguéis e encargos cobrados por meio da presente ação, porém não o fizeram, razão pela qual de rigor o reconhecimento de que se encontram inadimplentes. Inteligência do artigo 319 do Código Civil.

Os réus mencionam o descumprimento por parte do autor da cláusula 3 do contrato de prestação de serviços de folhas 25/28, porém este contrato não se refere aos locatários, tratando-se de contrato celebrado entre o autor e a administradora do imóvel

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(confira folhas 25/28).

E uma vez que deram causa à rescisão contratual, de rigor a incidência de multa contratual prevista na cláusula décima sétima (**confira folhas 22**).

Nesse passo, a cobrança dos débitos realizada pelo autor merece acolhimento.

Diante do exposto, acolho o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar solidariamente os réus no pagamento da importância de R\$ 9.832,50, devidamente atualizada desde a propositura da ação, com incidência de juros de mora devidos a partir da citação. Sucumbentes, condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir da data de hoje e juros de mora a partir do trânsito em jugado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do expresidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA